



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13312.720373/2012-71
ACÓRDÃO	2001-007.950 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

IRRF. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido se presta a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Carlos Marne Dias Alves (substituto integral) e

Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos o relatório da decisão ora recorrida (fls. 16/21):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2011, ano calendário 2010, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 27/02/2012, de fls. 08/11.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

(...)

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa do valor de R\$ 5.168,33 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), **correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf)**, para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
07.523.555/0001-67 – ENDESA BRASIL S.A.			
052.257.363-00	2.779,44	7.947,77	5.168,33

Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei no. 9.250/95, arts. 7o., parágrafos 1o. e 2o. e 87, inciso IV, parágrafo 2o. do Decreto no. 3.000/99 – RIR/99.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em breve síntese, que:

- Anexa os rendimentos da fonte pagadora do ano-calendário 2010, extrato da conta corrente no dia 03/09/2010, no valor de R\$ 16.244,79 e do dia 01/12/2010, no valor de R\$ 9.946,80. Foram **dois IRRF, sendo um no valor de R\$ 2.779,44 e outro no valor de R\$ 5.168,33, totalizando R\$ 7.947,77.**

- Solicita análise de sua impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Comprovado que não houve retenção do Imposto de Renda na Fonte do valor informado na Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte, deve ser mantida a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Cientificado da decisão, em 23/08/2017 (fls. 22/23), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 21/09/2017, recurso voluntário (fls. 24/26), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que a fonte pagadora cometeu erro ao informar em DIRF apenas parcialmente o valor correspondente a retenção do imposto de renda no ano-calendário autuado, estando inclusive em latente contrariedade com o informe de rendimentos por ela mesma emitido, cujos valores retidos foram descontados da totalidade dos rendimentos pagos, ao teor dos comprovantes de pagamentos já anexados aos autos. Alega ainda que não pode ser penalizado por utilizar-se de boa-fé ao promover sua declaração de ajuste anual com base nos documentos emitidos pela própria fonte pagadora, os quais comprovaram a retenção integral do imposto retido, demonstrando a incorreção dos registros lançados em DIRF, devendo assim ser afastada a pendência fiscal apurada. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a anulação da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 27.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas como preliminares, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida IRRF sobre rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte recebido de pessoa jurídica, no valor de R\$ 5.168,33 (referente a diferença entre o valor declarado e o informado em DIRF: R\$ 7.947,77 – R\$ 2.779,44), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução declarada na DAA/2011.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação pleiteada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação declarada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 19/20):

Em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que consta DIRF entregue por ENDESA BRASIL S.A., CNPJ 07.523.555/0001-67, referente aos rendimentos recebidos por Francisco José da Silva Filho, no ano-calendário 2010:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 052.257.363-00

Nome do beneficiário constante do cadastro: FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO

CNPJ do declarante: 07.523.555/0001-67

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: ENDESA BRASIL S.A.

Data de entrega: 21/10/2011 17:16 Tipo: Retificadora

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido
0588	33.939,36	2.779,44
Total sem 13º:	33.939,36	2.779,44

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal,

além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, **uma presunção de veracidade dos valores nela contidos**.

Assim, uma vez constatadas **divergências** de informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das DIRF, **cabe ao sujeito passivo, detectando erro na informação prestada à Receita Federal, comunicar a ocorrência do erro à fonte pagadora para que esta retifique a DIRF que deu origem à glosa em questão**.

Com base no exposto, uma vez que consta informação em DIRF **de retenção de Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 2.779,44 e tendo o contribuinte informado, a este título, na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2010 o valor de R\$ 7.947,77**, cabe manter a glosa no valor de R\$ 5.168,33 nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que o Recorrente, de fato, recebeu no ano-calendário de 2010, rendimentos de aluguéis no valor total de R\$ 33.939,36 com IRRF de R\$ 7.947,77, da empresa locatária Endesa Brasil S.A. (fls. 3), os quais foram corretamente levados ao ajuste anual.

Por outro lado, cabe salientar que, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras e como bem fundamentado na decisão recorrida, as mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF **contendo informações inexatas**, incompletas ou omitidas, ou ainda se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Destarte, restando comprovada a disponibilidade econômica – diga-se de passagem, logrando o Recorrente em demonstrar a incorreção da autuação, **desconstituindo assim a presunção de veracidade da DIRF, ante a inidoneidade por inexatidão das informações nela lançadas**, ao teor do informe de rendimentos emitido pela empresa locatária, aliado aos recibos de pagamento e aos extratos bancários acostados demonstrando o crédito apenas dos valores líquidos apurados (fls. 3/7) – indene de dúvida do recebimento de rendimentos no ano-calendário de 2010, com a retenção do imposto de renda devido, possibilitando-lhe assim promover o aproveitamento integral do valor total retido, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais lastreada no conjunto probatório produzido e ancorado na legislação de regência (art. 87, IV do RIR/99), torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

ACÓRDÃO 2001-007.950 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13312.720373/2012-71

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

DOCUMENTO VALIDADO